



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 23/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 13ª EM: 11/04/19

PROCESSO : 1456/2018

REQUERENTE : **COMERCIO DE MEDICAMENTOS BOA VISTA LTDA**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS REFERENTE À DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA RECOLHIDO EM DUPLICIDADE NO MONTANTE DE R\$ 30,91 – COMPROVAÇÃO DO ALEGADO POR ESPELHOS DO DARE E PARECER DA DFMT – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 30,91** (trinta reais e noventa e um centavos), referente à Diferencial de Alíquota (DIFAL), código 5045, por **COMERCIO DE MEDICAMENTOS BOA VISTA LTDA, CNPJ 19.131.110/0004-63, CGF 24.032205-3**.

Foram anexados ao pedido os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Cópias de DARE's e Comprovantes de Pagamento (fls. 03/04-v); e, DSOT (fls. 05).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou em duplicidade ICMS-DIFAL referente à Nota Fiscal nº. 131801 por erro técnico de seu setor financeiro**.

O processo foi remetido à Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DMFT), a qual após análise (fls. 10), sugeriu a emissão de certificado de crédito em vista da confirmação do pagamento a maior.

Após os encaminhamentos de praxe, a Presidência do CAF destinou os autos à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 021/2019 (fls. 16/18), **pelo deferimento do pedido**.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1456/2018

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade, conforme pedido fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos, em face de erro técnico de seu setor financeiro.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, o requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, o qual, após análise da DFMT e a juntada de espelhos dos DARE's, obteve desta parecer com **reconhecimento do pagamento a maior do ICMS-DIFAL questionado** (fls. 10).

Por todo exposto, **defiro o pedido** para restituição do valor de R\$ 30,91 (trinta reais e noventa e um centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1456/2018

FLS.03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
COMERCIO DE MEDICAMENTOS BOA VISTA LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 16 de abril de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado